



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral: 103-85.2012.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO - RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – BANNER / CARTAZ / FAIXA – BEM PÚBLICO**

Recorrente: COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO (PP – PDT – PPS – PSDB)

**Recorrido: COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA (PRB – PT – PTB – PMDB – PR – PRP –
PCdoB)**

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37 DA LEI N. 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. *Preliminar pelo não conhecimento do segundo recurso. Mérito: 1.* Caracterizada a irregularidade da propaganda, nos termos do art. 37 da Lei das Eleições, porquanto veiculada em bem público. *2.* Bem público invadido por particulares conserva seu caráter público. *3.* Aplicação da multa porquanto não retirada a placa no prazo determinado por lei. *Parecer pelo improvimento do primeiro recurso e não conhecimento do segundo ou seu improvimento, acaso seja conhecido.*

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos interpostos pela COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO contra a sentença (fl. 18/19) que julgou procedente a representação, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fulcro no artigo 37, *caput*, da Lei 9.504/97 c/c artigo 10, *caput*, da Resolução do TSE 23.370/11, e contra sua complementação (fl. 27) que determinou a retirada a propaganda.

Em suas razões recursais (fls. 21/25), sustentam os representantes que o local da propaganda não se trata de área domínio público, mas de propriedade particular, o que, por si só, afasta a aplicação de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já no recurso de fl. 27, alegam que houve nova decisão, devendo ser ela cassada e extinta.

Contrarrazões à fl. 32.

Houve a juntada de petição do recorrido (fls. 34/36), trazendo fotos que demonstravam a permanência da placa no local irregular.

Com nova determinação para a retirada do material no prazo de 24 horas, o recorrente comprovou a remoção da placa (fls. 38/39), subindo os autos e vindo com vista à Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer (fl. 41).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1. PRELIMINARMENTE, DA TEMPESTIVIDADE

A irresignação quanto à **sentença é tempestiva**, pois o procurador dos representados foram intimados da sentença no dia 07/09/12, às 15h (fl. 20 verso) e o recurso interposto ainda em 07/09/2012, às 18h54min (fl. 21), tendo sido, portanto, devidamente observado o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹, enquanto que o recurso (fl. 29/30) que atacou a **complementação** de fl. 27 **é intempestivo**, visto que o procurador dos representados foi intimado em 17/09/2012 (fl.28) e apresentou o recurso em 19/09/2012 (fl. 29).

Contudo, caso não seja este o entendimento deste Egrégio Tribunal, passa-se à análise do mérito, sendo a do segundo recurso ao final.

II. I. MÉRITO

No *mérito*, é dizer que a COLIGAÇÃO PARA FAZER A DIFERENÇA ajuizou representação com pedido de condenação da COLIGAÇÃO TRIUNFO NO CORAÇÃO e

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dos candidatos MARCELO ESSVEIN, TELMO JOSÉ BORBA DE AZEVEDO e MIRIAM ROSA DE SOUZA nas sanções previstas no art. 10, § 1º da Resolução do TSE nº 23.370/2011, c/c art. 37, § 1º da Lei nº 9.504/1997, por terem veiculado propaganda irregular consistente na afixação de placa em bem de uso comum. Sobre o tema:

“Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

*§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no **caput** deste artigo sujeita o responsável, **após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).**”*

“Art. 10. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados (Lei nº 9.504/97, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de 48 horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), ou defender-se”

A partir da foto trazida aos autos à fl. 05, restou incontroverso que os representados, no município de Triunfo, afixaram placa em área de uso comum.

Em suas razões, os recorrentes alegam que, quando da notificação, houve o reconhecimento da irregularidade da propaganda, sendo ela removida e “fixada dentro do imóvel”. Ademais, aduzem que as fotos de fls. 12/13 demonstram que o local trata-se de bem particular, possuindo residência, sendo, inclusive, cercado, mesmo que o imóvel seja irregular.

Nesse ponto, entretanto, a jurisprudência versa no sentido contrário:

*“Mandado de Segurança. Ato da MMª Juíza Eleitoral que **determinou a***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

retirada de propaganda eleitoral irregular colocada em bem público invadido por particulares. Deputado Estadual, candidato à reeleição. Eleições 2006. Placas colocadas às margens de rodovia que atravessa área urbana. Bem público. O bem conserva seu caráter público, mesmo invadido por particulares. Inexistência de direito líquido e certo. Denegação da segurança. (TRE-MG. MANDADO DE SEGURANÇA nº 22312006, Acórdão nº 2764 de 28/08/2006, Relator(a) GUTEMBERG DA MOTA E SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/08/2006)"

Assim, não merece prosperar o argumento de que a área onde está afixada a placa é não é de uso comum. Portanto, a irregularidade da propaganda persistiu mesmo após a notificação dos responsáveis, contrariando os dispositivos acima colacionados.

Nesta senda, cabível a aplicação da multa, na medida que a própria sentença considerou que, apesar de devidamente intimado, os recorrentes não demonstraram, a contento, a remoção da placa afixada em via pública. Incide à espécie a disciplina legal, pois a sanção é prevista para o eventual descumprimento de notificação do juízo eleitoral para a retirada da propaganda, verificada na hipótese.

"RECURSOS CÍVEIS - PROPAGANDAS ELEITORAIS IRREGULARES - PLACAS IMOBILIZADAS EM VIAS PÚBLICAS - SENTENÇA QUE JULGA A REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE - INTEMPESTIVO O RECURSO DE PAULO MELO - REJEITADA A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO - DEMAIS MATÉRIAS, IMPROPRIAMENTE ARGUIDAS EM SEDE DE PRELIMINAR, ANALISADAS NO MÉRITO - DIVERSAS PROPAGANDAS APREENDIDAS POR OFICIAL DE JUSTIÇA - PARTE DOS REPRESENTADOS NÃO FORA PREVIAMENTE NOTIFICADA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR O PRÉVIO CONHECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/08 - PROVIMENTO DOS RECURSOS DESTES PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, ESTENDENDO-SE OS EFEITOS AO CANDIDATO QUE RECORREU INTEMPESTIVAMENTE, BEM COMO AO QUE DEIXOU DE RECORRER, CONTRA OS QUAIS, DO MESMO MODO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO O PRÉVIO CONHECIMENTO - OUTROS FORAM PREVIAMENTE NOTIFICADOS, AFIGURANDO-SE CORRETA A IMPOSIÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA - DESPROVIMENTO DOS RESPECTIVOS RECURSOS.

(TRE/SP, RECURSO nº 32268, Acórdão nº 166813 de 12/03/2009, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 19/03/2009, Página 03)"

Muito embora a foto acostada aos autos à fl. 39 demonstre que a placa foi, enfim, removida, houve um lapso temporal de quase 60 dias entre a notificação e o efetivo cumprimento do seu teor, o que, por óbvio, não exime os representados do cumprimento da pena de multa.

Já, o recurso de fl. 30 também não merece guarida, porquanto a decisão de fl. 27 trata-se de complementação de sentença, a qual restou obscura no que tange à exigência da retirada do objeto da matéria em questão. Não houve, portanto, uma nova decisão, como argumentou o recorrente.

Destarte, não merecem prosperar as irresignações.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do primeiro recurso. Quanto ao segundo, opina pelo não conhecimento, eis que intempestivo, e, no mérito, em caso de entendimento diverso, pelo improvimento.

Porto Alegre, 08 de outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral